Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:20:53

Poder Judiciário do Estado de Goiás

Comarca de Aruanã

Vara Cível

Processo: 5076572-06.2024.8.09.0175

Julgamento de Embargos de Declaração

(Arts. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil)

Trata-se de **Processo de Recuperação Judicial** de (1) **Elisa Agro Sustentável Ltda**, (2) **MTR Agro Empreendimentos e Participações Ltda**, (3) **Fabrício Mitre** e (4) **Maria Elisa Marcondes Mitre**.

Os promoventes apresentaram pedido de recuperação judicial (eventos n.º 1 e 6).

Em decisão, deferiu-se o processamento da recuperação judicial aos promoventes, em consolidação processual. Nomeou-se Crosara Advogados Associados para o encargo da Administração Judicial. Deferiu-se o stay period por 180 (cento e oitenta) dias (evento n.º 14).

A Administração Judicial se habilitou nos autos e prestou compromisso (eventos n.º 23 e 27).

Os recuperandos opuseram Embargos de Declaração contra a decisão de evento n.º 14 (evento n.º 42).

Os recuperandos requereram seja impedida a interrupção de fornecimento de energia elétrica às suas sedes e filiais (eventos n.º 48 e 57).

Em decisão, deferiu-se as petições de eventos n.º 48 e 57, para o reestabelecimento da energia (evento n.º 63).

Expediu-se edital de recuperação judicial (eventos n.º 69, 83 e 85).

A credora True Securitizadora requereu a intimação dos devedores para que apresentem uma relação completa e atualizada dos bens pessoais dos Srs. Fabrício e Maria Elisa, bem como todos os instrumentos celebrados com credores que possuíam ações da Mitre Realty em garantia, incluindo, sem se limitar, àqueles firmados entre janeiro e fevereiro deste ano com os Bancos Safra, Alfa e XP (eventos n.º 84 e 195).

O credor Goiás Comércio e Distribuição de Bioinsumos e Biotecnologia Ltda requereu a retificação do valor de seu débito (evento n.º 87).

O Ministério Público informou desinteresse sobre o feito (evento n.º 90).

Os recuperandos requereram a decretação de sigilos sobre documentos (evento n.º 95).

O credor Banco Santander S/A requereu seja revogada a recuperação judicial em favor de MTR Agro (evento n.º 99).

A credora True Securitizadora requereu a revogação da recuperação judicial em favor de Fabrício,

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/08/2026 20:12:19
Assinado por LEONISSON ANTONIO ESTRELA SILVA
Localizar pelo código: 109387615432563873181107533, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:20:53

Maria Elisa e MTR Agro (evento n.º 100).

A Equatorial requereu esclarecimentos sobre a decisão de evento n.º 63 (eventos n.º 101 e 108).

Os recuperandos juntaram plano de recuperação judicial, laudo de avaliação dos bens e ativos e laudo econômico-financeira (evento n.º 102).

Em decisão, deferiu-se o pedido de habilitação de credores. Deixou-se de analisar os pedidos de habilitação de crédito. Deferiu-se parcialmente a petição de evento n.º 95. Rejeitaram-se os Embargos de Declaração de evento n.º 42. Indeferiram-se as petições de eventos n.º 99 e 100 (evento n.º 109).

O credor Albaugh Agro Brasil Ltda opôs Embargos de declaração contra a decisão de evento n.º 109 (evento n.º 115).

O credor Albaugh Agro Brasil Ltda impugnou o plano de recuperação judicial (evento n.º 116).

Os recuperandos requereram autorização para a celebração de contrato de financiamento (evento n.º 119).

A Administração Judicial apresentou proposta de trabalho de auxiliar técnico (evento n.º 121).

Os recuperandos apresentaram proposta de honorários (evento n.º 122).

A Administração Judicial apresentou nova relação de credores (evento n.º 125).

Em decisão, rejeitaram-se os Embargos de Declaração de evento n.º 115.

O credor Banco ABC Brasil S/A impugnou a nova relação de credores de evento n.º 125 (evento n.º 140).

Os credores Antônio Roberto Bozola e Sônia Maria Caroni requereram a reserva de importância (eventos n.º 141, 156, 192 e 206).

Recebeu-se ofício da Justiça do Trabalho (evento n.º 144).

Os recuperandos concordaram com a proposta de evento n.º 121 (evento n.º 153).

O credor Banco John Deere S/A impugnou o plano de recuperação judicial (evento n.º 154).

O credor Fertilizantes Tocantins S/A impugnou o plano de recuperação judicial (evento n.º 155).

A Administração Judicial se manifestou sobre as impugnações ao plano de recuperação, sobre o pedido de financiamento e sobre a proposta de honorários de evento n.º 122 (evento n.º 157).

A credora Caixa Econômica Federal impugnou o plano de recuperação judicial (evento n.º 158).

O credor Adama Brasil S/A impugnou o plano de recuperação judicial (evento n.º 159).

O credor Sicredi Araxingu impugnou o plano de recuperação judicial (evento n.º 161).

Os credores Antônio Roberto Bozola e Sônia Maria Caroni impugnaram o plano de recuperação judicial (evento n.º 162).

A credora Syngenta Proteção de Cultivos Ltda impugnou o plano de recuperação judicial (evento n.º 166).

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:20:53

O credo Banco do Brasil S/A impugnou o plano de recuperação judicial (evento n.º 167).

A credora Agro Amazônia Produtos Agropecuários S/A impugnou o plano de recuperação judicial (evento n.º 168).

Os credores Banco Santander S/A e Banco Bradesco S/A impugnaram o plano de recuperação judicial (evento n.º 169).

O credor Banco Bocom BBM S/A impugnou o plano de recuperação judicial (evento n.º 170).

A credora True Securitizadora S/A impugnou o plano de recuperação judicial (evento n.º 171).

O credor Banco ABC Brasil S/A impugnou o plano de recuperação judicial (evento n.º 172).

Em decisão, submeteram-se as impugnações à Assembleia Geral de Credores. Homologaram-se as propostas de honorários de eventos n.º 121 e 122. Deferiu-se a petição de evento n.º 119 para a celebração de contrato de financiamento, com prestação de contas. Indeferiram-se as petições de eventos n.º 100 e 102 (evento n.º 173).

Os credores Banco Santander S/A e Banco Bradesco S/A alegaram a ausência de transparência sobre a real atividade desempenhada pelas pessoas físicas recuperandas (evento n.º 180).

Os credores Banco Santander S/A e Banco Bradesco S/A opuseram Embargos de Declaração contra a decisão de evento n.º 173 (evento n.º 182).

Os recuperandos alegaram o descumprimento da decisão de evento n.º 63 pela Equatorial (evento n.º 189).

Os recuperandos apresentaram contrarrazões aos Embargos de Declaração de evento n.º 182 (evento n.º 194).

Os recuperandos requereram a prorrogação do stay period (evento n.º 196).

A Administração Judicial requereu a rejeição da petição de evento n.º 117; a intimação dos recuperandos sobre a consolidação substancial; e o indeferimento da petição de evento n.º 141 (evento n.º 197).

Os recuperandos requereram a alienação de aeronave (eventos n.º 199 e 203).

Os Bancos Santander S/A e Banco Bradesco S/A requereram esclarecimentos à Administração Judicial (evento n.º 205).

Os recuperandos requereram autorização para a contratação de financiamento (evento n.º 208).

Em decisão, indeferiu-se o pedido de reserva de crédito formulado por Antônio Roberto Bozola e Sônia Maria Caroni. Rejeitaram-se os Embargos de Declaração de evento n.º 182. Indeferiu-se a petição de evento n.º 189. Deferiu-se a petição de evento n.º 195 e determinou-se aos recuperandos a apresentação de relação completa de seus bens pessoais. Deferiu-se a prorrogação do stay period por 180 (cento e oitenta) dias (evento n.º 209).

Em Agravo de Instrumento (5422930-53.2024.8.09.0175) interposto pelo credor True Securitizadora S/A, o tribunal determinou aos recuperandos a apresentação da documentação exigida pelo art. 48, § 3º, da LRJF (evento n.º 216).

Os recuperandos opuseram Embargos de Declaração contra a decisão de evento n.º 209 (evento n.º

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:20:53

218).

A Administração Judicial se manifestou sobre a petição de evento n.º 205; sobre o pedido de financiamento; e sobre o pedido de alienação da aeronave (evento n.º 219).

Em decisão, rejeitaram-se os Embargos de Declaração de evento n.º 218. Deferiu-se a petição de evento n.º 208 para a contratação de financiamento pelos recuperandos, com prestação de contas. Deferiu-se a alienação da aeronave (evento n.º 221).

Os credores Juliana Mitre Felício e Júlio Mitre requereram a reconsideração da decisão de evento n.º 221 (evento n.º 227).

O credor Banco Original S/A apôs Embargos de Declaração contra a decisão de evento n.º 221 (evento n.º 228).

Os credores Banco Santander S/A e Banco Bradesco S/A se manifestaram sobre a petição de evento n.º 219. Reiterou o pedido de evento n.º 205. Requereu a reconsideração das decisões de eventos n.º 173 e 209 (evento n.º 231).

Os recuperandos opuseram Embargos de Declaração contra a decisão de evento n.º 221 (evento n.º 236).

Os recuperandos requereram a oneração de áreas (evento n.º 237).

O credor Banco ABC Brasil S/A requereu a apresentação de relação de credores e de plano de recuperação judicial de forma individualizada (evento n.º 238).

O credor Adriano Domingos Ferreira requereu a habilitação de seu crédito (evento n.º 244).

A Administração Judicial se manifestou favoravelmente à petição de evento n.º 237 (evento n.º 245).

Em decisão, rejeitaram-se os Embargos de Declaração de evento n.º 228. Acolheram-se os Embargos de Declaração de evento n.º 236 e autorizou-se que, no bojo dos contratos de compra e venda de algodão em pluma n. 1253P3002C e n. 1253P30003C, celebrados entre a ADM e a Elisa Agro Sustentável Ltda., os pagamentos sejam destinados diretamente às recuperandas. Deferiu-se a petição de evento n.º 237 para a oneração de áreas, com prestação de contas. Deferiu-se a petição de evento n.º 244 para a habilitação de Adriano, consignando que a habilitação de crédito deverá ser feita nos moldes da LRJF (evento n.º 248).

A Procuradoria da Fazenda Nacional requereu sejam os recuperandos instados a regularizar suas pendências fiscais (evento n.º 266).

A credora True Securitizadora S/A opôs Embargos de Declaração contra a decisão de evento n.º 248 (evento n.º 277).

Os recuperandos se manifestaram sobre o pedido de apresentação de listas individuais de credores (evento n.º 278).

A Equatorial informou a realização de acordo extrajudicial com os recuperandos (evento n.º 284).

Os recuperandos sustentaram estar buscando a sua regularização fiscal (evento n.º 285).

Os recuperandos apresentaram contrarrazões aos Embargos de Declaração de evento n.º 277 e requereram a substituição das áreas oneradas (eventos n.º 286 e 302).

A credora Maria da Conceição Libana requereu a habilitação de crédito trabalhista (evento n.º 288).

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:20:53

Colacionaram-se cópias das sentenças proferidas nos autos de impugnação de crédito (eventos n.º 290 a 292, 295 a 300, 303, 329, 341, 349, 393, 394, 410, 420, 434, 436, 441, 442, 443, 457, 458, 460, 468, 598, 629 e 685).

A Administração Judicial se manifestou sobre a petição de evento n.º 205 (evento n.º 294).

A Administração Judicial se manifestou favoravelmente ao pedido de evento n.º 286 (evento n.º 301).

O credor Banco ABC Brasil S/A reiterou os pedidos de evento n.º 238 (evento n.º 305).

Os recuperandos requereram nova prorrogação do stay period (evento n.º 306).

Em decisão, determinou-se à Administração Judicial a apresentação de relação de credores individualizada. Indeferiu-se a petição de evento n.º 231. Deferiu-se a petição de evento n.º 286, para a oneração de áreas em substituição às anteriormente deferidas. Reconheceu-se a perda do objeto dos Embargos de Declaração de evento n.º 277 (evento n.º 308).

O Estado de Goiás requereu sejam os recuperandos instados a regularizar seu passivo fiscal (evento n.º 323).

O credor Banco ABC S/A opôs Embargos de Declaração contra a decisão de evento n.º 308 (evento n.º 324).

A Administração Judicial apresentou lista individualizada por credores. Manifestou-se favoravelmente à prorrogação do stay period. Requereu a convocação de Assembleia Geral de Credores (evento n.º 326).

Os recuperandos requereram a sua consolidação substancial; a convocação de Assembleia Geral de Credores; nova apresentação de lista de credores; e a prorrogação do stay period (evento n.º 328).

Os recuperandos apresentaram Plano de Recuperação Judicial unitário de Elisa Agro Sustentável, Fabrício Mitre e Maria Elisa Mitre; e Plano de Recuperação Judicial de MTR Agro (evento n.º 335).

Os recuperandos apresentaram LCDPR e outros documentos, aditando a petição inicial (evento n.º 336).

Os recuperandos apresentaram laudos de viabilidade econômico-financeira e de bens e ativos (evento n.º 340).

Em decisão, deferiu-se a prorrogação do stay period até a realização da Assembleia Geral de Credores. Rejeitaram-se os Embargos de Declaração de evento n.º 324. Recebeu-se o aditamento de evento n.º 336. Deferiu-se a consolidação processual entre Elisa Agro, Fabrício e Maria Elisa Mitre, acolhendo-se os planos de evento n.º 335. Designou-se Assembleia Geral de Credores (1ª e 2ª convocação). Determinou-se a expedição de edital (evento n.º 342).

A Administração Judicial requereu a redesignação da Assembleia Geral de Credores (evento n.º 350).

Os recuperandos apresentaram minutas atualizadas dos planos de recuperação judicial (evento n.º 351).

O credor Banco John Deere S/A opôs Embargos de Declaração contra a decisão de evento n.º 342 (evento n.º 362).

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:20:53

Em decisão, deferiu-se a redesignação da Assembleia Geral de Credores, com a expedição de edital (eventos n.º 363 e 378).

Expediu-se edital (evento n.º 386 e 387).

O credor Banco Industrial do Brasil S/A requereu a realização de diligências pelos recuperandos (evento n.º 390).

Informou-se a este Juízo a existência de medida cautelar, deferida pelo Juízo do inventário de Jorge Mitre, impedindo a prática de qualquer ato de disposição patrimonial do espólio, tendo o Superior Tribunal de Justiça fixado a competência do Juízo da 9ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo para a proteção do acervo hereditário (eventos n.º 397, 398, 437, 492 e 506).

Elon José Soares, Kátia Helena Soares, Solange Cristina Soares Musse e Tânia Mara Soares informaram necessidade de sua anuência na aquisição de terras subarrendadas; bem como sua preferência (eventos n.º 409 e 462).

Os recuperandos requereram a apresentação de lista de credores pela Administração Judicial, conforme consolidação substancial (evento n.º 411).

A Administração Judicial apresentou a ata da Assembleia Geral de Credores, em 1ª convocação, a qual restou prejudicada (evento n.º 422).

Em decisão, deferiu-se a petição de evento n.º 411 para que o Administrador Judicial liste o crédito devido a True Securitizadora S.A na Classe III - Quirografários do Quadro-Geral de Credores da Recuperação Judicial de Elisa Agro Sustentável Ltda, Fabrício Mitre e Maria Elisa Marcondes Mitre, em consolidação substancial, para fins de apuração dos votos na Assembleia Geral de Credores (AGC) designada para o dia 9/4/2024 (evento n.º 425).

A Administração Judicial apresentou a ata da Assembleia Geral de Credores, em 2ª convocação, a qual também restou prejudicada (evento n.º 439).

Os recuperandos se manifestaram sobre a medida cautelar de indisponibilidade de bens proferida pelo Juízo do Inventários (evento n.º 444).

Os recuperandos apresentaram os planos de recuperação judicial atualizados (evento n.º 461).

A Administração Judicial apresentou a ata da Assembleia Geral de Credores, em 3ª convocação, na qual foram aprovados os planos de recuperação judicial (evento n.º 463).

Júlio Mitre, filho e irmãos dos recuperandos, requereu que qualquer ato de disposição de bens controvertidos devem ser levados ao conhecimento do Juízo da Ação de Inventário (evento n.º 464).

Os recuperandos requereram a homologação dos planos de recuperação judicial (evento n.º 469).

Em decisão, os planos de recuperação judicial foram homologados (evento n.º 470).

Os recuperandos requereram autorização para a celebração de parceria agrícola (evento n.º 485).

A credora Caixa Econômica Federal opôs Embargos de Declaração contra a decisão de evento n.º 470 (evento n.º 488).

O credor Banco ABC Brasil S/A opôs Embargos de Declaração contra a decisão de evento n.º 470 (evento n.º 489).

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:20:53

Antônio Roberto Bozola e Sônia Maria Caroni opôs Embargos de Declaração contra a decisão de evento n.º 470 (evento n.º 491).

Os recuperandos apresentaram contrarrazões aos Embargos de Declaração (evento n.º 546).

A Administração Judicial se manifestou favoravelmente à celebração de parceria agrícola. Requereu a rejeição dos Embargos de Declaração. Manifestou ciência sobre a suspensão dos efeitos da decisão de homologou os planos de recuperação judicial (eventos n.º 547 e 549).

Os terceiros Bruno Rangel Geraldo Martins e Bruno Donegá Lara dos Santos requereram que, em caso de subarrendamento de áreas objeto de contratos firmados com os recuperandos, seja-lhes concedida a preferência (evento n.º 552).

A Equatorial requereu autorização para a suspensão do fornecimento de energia (evento n.º 553).

Os recuperando sustentaram que as Fazendas Água Limpa, Augusta, Canaã, Nossa Senhora Aparecida, Santa Joana e São Francisco não se relacionam com os bens objetos do litígio envolvendo o Espólio do Sr. Jorge Mitre (quais sejam, Fazenda Santa Elisa I, Fazenda Santa Elisa II, Fazenda Santa Izabel), razão pela qual reiteram seu pedido de mov. 485, para que seja autorizada a celebração do Contrato de Parceria Rural cumulado com Financiamento DIP. Outrossim, requerem que seja reconhecido que o Sr. Bruno Rangel Geraldo Martins e Bruno Donegá Lara dos Santos não possuem direito de preferência sobre as Fazendas Água Limpa, Augusta e Canaã – inexistindo, também sob este aspecto, qualquer óbice ao pedido de mov. 485 (evento n.º 578).

Em decisão, autorizou-se a celebração de contrato de parceria agrícola com financiamento DIP com o Grupo Itajaí. Rejeitaram-se os Embargos de Declaração de eventos n.º 488, 489 e 491 (evento n.º 580).

Os recuperandos requereram o indeferimento da petição de evento n.º 553 (evento n.º 593).

A Administração Judicial requereu o indeferimento da petição de evento n.º 553 (evento n.º 594).

Os terceiros Bruno Rangel Geraldo Martins e Bruno Donegá Lara dos Santos opuseram Embargos de Declaração contra a decisão de evento n.º 580 (evento n.º 596).

Recebeu-se ofício da Justiça do Trabalho (evento n.º 597).

O credor Banco ABC S/A requereu seja decretada expressamente que a novação prevista no Plano de Recuperação Judicial não produz efeitos em relação ao Banco ABC no que tange à extinção das garantias e das obrigações dos coobrigados, em especial, à garantia dada por terceiro que não integra o polo ativo da recuperação judicial às CCBs n. 7557220 e 7594920 do ABC, em razão do voto de ressalva apresentado (evento n.º 599).

Os terceiros Antônio Roberto Bozola e Sônia Maria Caroni interpuseram Agravo de Instrumento (5535560-18.2025.8.09.0175) contra as decisões de eventos n.º 470 e 580, o qual foi desprovido (eventos n.º 600, 702 e 780).

O credor Adama Brasil S/A interpôs Agravo de Instrumento (5522815-06.2025.8.09.0175) contra a decisão de evento n.º 470, o qual foi desprovido (eventos n.º 601 e 703).

Em decisão, indeferiu-se a petição de evento n.º 553. Rejeitaram-se os Embargos de Declaração de evento n.º 596. Deferiu-se a habilitação dos embargantes como terceiros interessados. Determinou-se o encaminhamento de resposta ao ofício de evento n.º 597 (evento n.º 602).

Os recuperandos requereram autorização para a alienação de bens do ativo não circulante (evento

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:20:53

n.º 632).

A Administração Judicial se manifestou favoravelmente à petição de evento n.º 632 (evento n.º 649).

Os terceiros Bruno Rangel Geraldo Martins e Bruno Donegá Lara dos Santos interpuseram Agravo de Instrumento (5607891-95.2025.8.09.0175) contra a decisão de evento n.º 602, tendo sido desprovido (eventos n.º 652, 670, 741, 761 e 762).

A Administração Judicial apresentou relatório mensal da administração (evento n.º 687).

Os recuperandos requereram autorização para a celebração de contrato de cessão onerosa para uso e exploração de fazendas (evento n.º 704).

A Administração Judicial se manifestou favoravelmente à petição de evento n.º 704 (evento n.º 722).

Em decisão, deferiu-se a petição de evento n.º 704, para autorizar a celebração do Contrato de Cessão Onerosa de uso e exploração da Fazenda Três Marias, da Fazenda Santa Elisa I – Parcela A e da Fazenda Santa Elisa I – Parcela B. Registrou-se que a autorização não engloba nem supre ou substitui a autorização a ser eventualmente concedida pelo Juízo da 9ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP relativamente às Fazendas Santa Elisa I, Santa Elisa II e Santa Izabel e demais ativos rurais objeto do litígio sucessório. Determinou-se à Administração Judicial acompanhar a execução do contrato (evento n.º 724).

A credora Agrogera Locação de Gerades Ltda requereu a habilitação de seu crédito (evento n.º 738).

A credora Agrogera Locação de Gerades Ltda apresentou impugnação retardatária à relação de credores (evento n.º 739).

Os recuperandos requereram a abertura de processo competitivo para a alienação judicial de unidades produtivas isoladas (eventos n.º 744 e 745).

Em decisão, remeteram-se os incidentes de eventos n.º 738 e 739 a autos apartados (evento n.º 746).

A Administração Judicial se manifestou favoravelmente à petição de eventos n.º 744 e 745 (evento n.º 759).

Em decisão, indeferiu-se a petição de evento n.º 744 (evento n.º 764).

Os recuperandos requereram autorização para a celebração de contratos de cessão onerosa para uso e exploração das Fazendas Santa Elisa I, Santa Elisa II e Santa Izabel (evento n.º 777).

Os recuperandos interpuseram Agravo de Instrumento (5092833-75.2026.8.09.0175) contra a decisão de evento n.º 764, do qual posteriormente desistiram (eventos n.º 791 e 825).

Os recuperandos requereram a abertura de processo competitivo para a alienação judicial de unidades produtivas isoladas (evento n.º 797).

A Administração Judicial se manifestou favoravelmente à petição de evento n.º 797 (evento n.º 802).

Em decisão, deferiu-se o pedido de abertura do procedimento competitivo para alienação conjunta das UPI Ativos I, UPI Ativos II e UPI Ativos III, em data, horário e local a serem oportunamente informados pelo Administrador Judicial, mantidos inalterados os demais termos do edital (evento n.º 804).

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:20:53

A terceira Juliana Mitre Felício, filha e irmã dos recuperandos, requereu a suspensão/retificação parcial do certame autorizado (eventos n.º 827 e 828).

A terceira Juliana Mitre Felício formulou Reclamação (2026/0086927-2) ao STJ, no qual deferiu-se tutela provisória para suspender a alienação dos ativos rurais controvertidos (evento n.º 842).

Em decisão, determinou-se a suspensão dos atos relacionados à alienação das UPIs (evento n.º 844).

A Administração Judicial se manifestou pelo indeferimento da petição de evento n.º 827 (evento n.º 943).

Os recuperandos opuseram Embargos de Declaração contra a decisão de evento n.º 844 (evento n.º 946).

A Administração Judicial se manifestou pelo acolhimento dos Embargos de Declaração de evento n.º 946 (evento n.º 964).

A terceira Juliana Mitre apresentou contrarrazões aos Embargos de Declaração de evento n.º 946 (evento n.º 965).

Em decisão, rejeitaram-se os Embargos de Declaração de evento n.º 946 (evento n.º 967).

Os recuperandos apresentaram esclarecimentos sobre a ausência de celebração do contrato de cessão onerosa das Fazendas Três Marias, Santa Elisa I – Parcela A e Santa Elisa I – Parcela B (evento n.º 1.010).

Os recuperandos informaram a venda de bens do seu ativo não circulante, conforme a Cláusula 4.2 dos planos de recuperação judicial (evento n.º 1.011).

O Estado de Goiás requereu sejam os recuperandos instados a regularizar o seu passivo fiscal (evento n.º 1.016).

Os recuperandos interpuseram Agravo de Instrumento (5388971-23.2026.8.09.0175) contra a decisão de evento n.º 967 (eventos n.º 1.019 e 1.021).

A terceira Juliana Mitre requereu seja determinada a intimação das Recuperandas para que, antes da realização ou consumação de qualquer leilão, apresentem relação individualizada e pormenorizada de todos os bens móveis que pretendem alienar. Ainda, sustentaram a litigância de má-fé dos recuperandos (evento n.º 1.020).

Os recuperandos requereram o indeferimento da petição de evento n.º 1.020 (evento n.º 1.022).

Em decisão, indeferiu-se juízo de retratação, mantendo-se a decisão de eventos n.º 844 e 967 (evento n.º 1.024).

A Administração Judicial opina pelo parcial acolhimento das ponderações apresentadas pela herdeira Juliana Mitre Felício, tão somente para fins de reforço dos mecanismos de transparência e fiscalização da alienação pretendida pelas recuperandas, recomendando-se sua intimação para que apresentem, previamente à consumação do leilão: (a) a relação detalhada dos bens a serem alienados, contendo a identificação individualizada de cada máquina e implemento agrícola, bem como informações acerca de seu estado de conservação, respectiva avaliação ou critério adotado para formação do preço mínimo, acompanhadas da minuta ou cópia do edital do certame; e (b) informações sobre a existência ou inexistência de ônus, gravames, alienações fiduciárias, restrições judiciais ou administrativas incidentes sobre os bens, em

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:20:53

observância ao disposto no art. 50, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005. Outrossim, opinou pelo reconhecimento de que, em tese, a alienação dos referidos bens encontra respaldo nas disposições do Plano de Recuperação Judicial homologado e no art. 66 da Lei n.º 11.101/2005, inexistindo, até o presente momento, elementos concretos que demonstrem a vinculação dos ativos anunciados aos bens abrangidos pelas decisões proferidas pelo c. Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Conflito de Competência n.º 212.432/GO e da Reclamação n.º 51.012/GO, sem prejuízo da posterior prestação de contas detalhada acerca dos valores arrecadados e de sua destinação (evento n.º 1.154).

Juntou-se aos autos decisão proferida nos autos da Reclamação 2025/0115317-2, a qual determinou a imediata suspensão dos efeitos da decisão homologatória proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Aruanã, no que tange à autorização de alienação dos bens Fazenda Santa Elisa I, Fazenda Santa Elisa II, Fazenda Santa Izabel e demais ativos da atividade rural em litígio; reafirmando que compete exclusivamente ao Juízo da 9ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo decidir, em caráter cautelar, sobre qualquer medida relacionada à disposição, oneração ou administração dos referidos bens, até decisão definitiva sobre sua titularidade (evento n.º 1.154, arquivo 6).

O credor Banco Alfa de Investimento S/A opôs Embargos de Declaração contra a decisão de evento n.º 1.024 (evento n.º 1.155).

Os recuperandos apresentaram contrarrazões aos Embargos de Declaração de evento n.º 1.155 (evento n.º 1.170).

A Administração Judicial reiterou a manifestação de evento n.º 1.154 (evento n.º 1.171).

A terceira Juliana Mitre requereu a confirmação expressa de que as recuperandas não devem realizar as alienações informadas nos movimentos 1.010/1.011, sem prévia deliberação judicial meritória dos pedidos do movimento 1.020; e o deferimento integral dos pedidos constantes da petição de movimento 1.020, inclusive quanto a apuração de litigância de má-fé (evento n.º 1.173).

Em decisão, acolheram-se parcialmente Embargos de Declaração de evento n.º 1.155 para esclarecer que a decisão de mov. 1.024 não autorizou a consumação imediata e irrestrita da alienação dos bens móveis noticiados. Desta forma, antes da consumação do leilão, da transferência de propriedade, da entrega dos bens ou da prática de qualquer ato de disposição definitiva, determinou-se que as recuperandas apresentem nos autos, no prazo máximo de 20 (vinte dias): (a) relação detalhada e individualizada dos bens móveis que pretendem alienar, com identificação de cada máquina ou implemento agrícola; (b) informação sobre titularidade, localização e estado de conservação dos bens; (c) avaliação ou indicação do critério adotado para formação do preço mínimo; (d) minuta ou cópia do edital do certame/leilão; (e) informação expressa sobre a existência ou inexistência de ônus, gravames, alienações fiduciárias, restrições judiciais ou administrativas incidentes sobre cada bem; (f) esclarecimento quanto à inexistência de vinculação dos bens a ativos litigiosos ou abrangidos por decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 212.432/GO e na Reclamação n.º 51.012/GO. Determinou-se, após a juntada dos documentos, vista à Administração Judicial, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação complementar. Ressaltou-se, ainda, que eventual bem objeto de garantia real, alienação fiduciária, restrição judicial ou administrativa não poderá ser alienado sem a observância da legislação aplicável e dos direitos do respectivo credor ou titular da restrição, sem prejuízo de ulterior análise por este Juízo (evento n.º 1.174).

Juliana Mitre opôs Embargos de Declaração contra a decisão de evento n.º 1.174. Sustentou que houve omissão sobre a alegação de litigância de má-fé (evento n.º 1.320).

Os recuperandos prestaram esclarecimentos, em resposta à decisão de evento n.º 1.174 (evento n.º 1325).

Em despacho, determinou-se a intimação dos recuperandos e da Administração Judicial sobre os

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:20:53

Embargos de evento n.º 1.320. Ainda, determinou-se à Administração Judicial se manifestar sobre os esclarecimentos de evento n.º 1.325 (evento n.º 1329).

Os recuperandos apresentaram contrarrazões aos Embargos de Declaração, sustentando a inexistência de omissão. Ainda, acusaram a embargante de litigância de má-fé (evento n.º 1.342).

O credor Copem Indústria, Comércio e Transporte Eireli sustentou a inadimplência dos recuperandos (evento n.º 1.343).

A Administração Judicial se manifestou pela rejeição dos Embargos de Declaração de evento n.º 1.320. Ainda, manifestou-se favoravelmente aos esclarecimentos de evento n.º 1.325, solicitando a continuidade da alienação dos bens móveis remanescentes, com prestação de contas (evento n.º 1.344).

Juliana Mitre Felício requereu a sua intimação e concessão de prazo para se manifestar sobre as movimentações 1.342 e 1.344 (evento n.º 1.353).

É o relatório.

Decido.

A terceira interessada Juliana Mitre opôs embargos de declaração no evento n.º 1.320 em face da decisão de evento n.º 1.174, alegando omissão quanto ao pedido de apuração de eventual litigância de má-fé das recuperandas. Sustenta que estas teriam induzido o Juízo a erro ao informar que ainda estaria pendente a apreciação de pedido de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento n.º 5388971-23.2026, embora a decisão já tivesse sido proferida.

As recuperandas manifestaram-se no evento n.º 1.342, requerendo a rejeição dos embargos e a condenação da embargante por litigância de má-fé. Alegaram que somente tiveram ciência formal da decisão após a publicação oficial ocorrida em 12/05/2026, conforme certidão de publicação n.º 52585.

A Administração Judicial, no evento n.º 1344, opinou pela rejeição dos embargos, ao fundamento de que não há prova de conduta dolosa ou deliberadamente desleal das recuperandas

Tecidas essas considerações, cumpre registrar que os embargos de declaração são cabíveis para suprir omissão sobre ponto ou questão que deveria ter sido apreciado pelo Juízo, conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

> Código de Processo Civil
>
> Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
>
> I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
>
> II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
>
> III – corrigir erro material.
>
> Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
>
> I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
>
> II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:20:53

No caso, verifica-se que a decisão embargada não examinou expressamente o pedido de apuração de eventual litigância de má-fé formulado por Juliana Mitre. Há, portanto, omissão sanável por meio dos aclaratórios.

O reconhecimento da omissão, contudo, não conduz automaticamente à aplicação de penalidade processual. É necessário verificar, concretamente, se houve alteração intencional da verdade dos fatos, atuação temerária ou propósito deliberado de induzir o Juízo em erro.

A jurisprudência admite o acolhimento de embargos para suprir omissão quanto a pedido de condenação por litigância de má-fé, mas ressalta a necessidade de comprovação satisfatória de conduta maliciosa e desleal. Nesse sentido:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ROL TAXATIVO. 1) Evidenciada omissão na análise do pedido de condenação em litigância de má-fé, cabível o acolhimento dos aclaratórios para saná-la. 2) Aplica-se litigância de má-fé quando satisfatoriamente comprovado nos autos que a conduta da parte se enquadra em alguma das hipóteses previstas taxativamente no art. 80 do Código de Processo Civil, a qual deve, ainda, ser adotada intencionalmente e de forma maliciosa e desleal, com o fito de prejudicar a parte adversa. 3) Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (TJ-AP - AR: 00009161520198030000 AP, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO, Data de Julgamento: 08/10/2020, Tribunal)

Também se reconhece que a ausência de prova inequívoca de dolo ou temeridade impede a imposição da sanção, especialmente quando a conduta pode decorrer de interpretação equivocada de elemento processual ou documental. Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. MULTA AFASTADA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Embargos de declaração opostos por autora contra acórdão que manteve a condenação da autora ao pagamento de multa de 1 salário-mínimo por litigância de má-fé, com fundamento no art. 80, I, II e III, § 2º, do CPC, sob alegação de omissão quanto ao pedido de afastamento dessa penalidade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão ao não apreciar o pedido de afastamento da condenação por litigância de má-fé e, em sendo reconhecida a omissão, se há elementos para afastar a penalidade imposta à embargante. III. RAZÕES DE DECIDIR A omissão resta configurada, uma vez que o acórdão embargado deixou de se manifestar sobre o pedido de afastamento da multa aplicada por litigância de má-fé. A caracterização da litigância de má-fé exige demonstração inequívoca de conduta dolosa ou temerária da parte, conforme o art. 80 do CPC, o que não se verifica na hipótese. A interpretação equivocada da autora sobre a data de aplicação da penalidade administrativa – considerando como definitiva a decisão de primeira instância administrativa – não configura alteração deliberada da verdade dos fatos nem uso do processo para fins ilegais. O simples exercício do direito de ação, com fundamento em pretensão juridicamente plausível, constitui legítimo acesso à justiça, não sendo apto, por si só, a ensejar condenação por má-fé. A jurisprudência consolidada das Turmas Recursais da Fazenda Pública do TJSP afasta a penalidade de má-fé quando não evidenciada intenção dolosa ou conduta desleal da parte (TJSP, Recurso Inominado Cível nº 1029279-15.2024.8.26.0053; TJSP, Recurso Inominado Cível nº 1021478-22.2024.8.26.0482). IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Tese de julgamento: A ausência de manifestação sobre pedido específico configura omissão sanável em embargos de declaração. A condenação por litigância de má-fé exige prova inequívoca de dolo ou temeridade processual. A interpretação equivocada

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:20:53

de elemento fático ou documental não caracteriza alteração intencional da verdade. O exercício do direito de ação, ainda que improcedente, não constitui abuso nem enseja multa por má-fé. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 80, I, II, III e § 2º; Lei nº 9.099/95, art. 46; Enunciado nº 92 do FONAJE. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Recurso Inominado Cível nº 1029279-15.2024.8.26.0053, Rel. Bernardo Mendes Castelo Branco Sobrinho, 5ª Turma Recursal de Fazenda Pública, j. 19/02/2025; TJSP, Recurso Inominado Cível nº 1021478-22.2024.8.26.0482, Rel. Gustavo Santini Teodoro, 5ª Turma Recursal de Fazenda Pública, j. 25/09/2025; STJ, EDROMS nº 18205/SP, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 08/05/2006. (TJ-SP - Embargos de Declaração Cível: 10769304320248260053 São Paulo, Relator: Bernardo Mendes Castelo Branco Sobrinho - Colégio Recursal, Data de Julgamento: 05/11/2025, 5ª Turma Recursal de Fazenda Pública, Data de Publicação: 05/11/2025)

Na hipótese, a certidão de publicação n.º 52585 indica a disponibilização da decisão em 11/05/2026 e sua publicação em 12/05/2026. A alegação das recuperandas de que consideraram como marco de ciência processual a publicação oficial não se mostra, por si só, incompatível com a regularidade processual.

A regra geral é que a publicação eletrônica substitui os demais meios de publicação oficial para os efeitos legais, considerando-se publicada a informação no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização. É o que prevê o art. 4º, §§ 2º a 4º, da Lei n.º 11.419/2006.

Assim, ainda que a embargante sustente que as recuperandas já possuíam ciência extraprocessual da decisão, não há, pelos elementos descritos nos autos, demonstração suficiente de que a manifestação questionada tenha sido deliberadamente falsa ou produzida com o propósito de induzir este Juízo em erro.

A eventual ciência interna, informal ou antecipada de decisão judicial não se confunde necessariamente com a intimação processual apta a produzir efeitos jurídicos, sobretudo para fins de contagem de prazo. O art. 1.003 do Código de Processo Civil estabelece que o prazo recursal se inicia da intimação dos sujeitos processuais.

Desse modo, acolhem-se os embargos apenas para integrar a decisão de evento n.º 1.174 e apreciar expressamente o pedido de apuração de litigância de má-fé, rejeitando-se, contudo, a pretensão de aplicação de penalidade às recuperandas.

Pela mesma razão, não se identifica conduta processual abusiva por parte de Juliana Mitre que justifique sua condenação por litigância de má-fé, como requerido no evento n.º 1.342. A utilização dos embargos para provocar o exame de questão efetivamente não enfrentada não caracteriza, por si só, recurso manifestamente infundado ou protelatório.

Ante o exposto:

(a) Acolho parcialmente os embargos de declaração opostos no evento n.º 1.320, exclusivamente para suprir a omissão da decisão de evento n.º 1.174 quanto ao pedido de apuração de litigância de má-fé;

(b) Rejeito o pedido de condenação das recuperandas por litigância de má-fé, por ausência de demonstração suficiente de conduta dolosa, temerária ou deliberadamente destinada a induzir o Juízo em erro; e

(c) Rejeito o pedido formulado pelas recuperandas no evento n.º 1.342 para condenação de Juliana Mitre por litigância de má-fé.

Para o prosseguimento do feito, **concedo** à interessada Juliana Mitre Felício o prazo de 5 (cinco) dias úteis para se manifestar especificamente sobre as petições de eventos n.º 1.325 e 1.344, sob pena de

preclusão.

Considerando o longo lapso temporal desde que foram protocoladas, a extensão do processo, a alta litigiosidade entre as partes e o tumulto processual, **intimem-se** os respectivos peticionantes para que informem se ainda remanescem as pretensões deduzidas nas petições de eventos n.º 227, 362, 390, 409, 462 e 599 – no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. **Determino** às partes que, com vistas à boa-fé processual, informem a existência de eventual decisão, não observada por este juízo ao relatar o processo, sobre as mencionadas petições.

Certifique-se sobre o atual estado do Conflito de Competência n.º 212432 – GO (2025/0115317-2) bem como da Reclamação n.º 51012 – GO (2026/0086927-2).

Certifique-se se foi expedido o ofício à Justiça Trabalhista, conforme determinado na decisão de evento n.º 602.

Intimem-se os recuperandos e a Administração Judicial para se manifestarem sobre a petição de evento n.º 1.016 – no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se os recuperandos e a Administração Judicial para se manifestarem sobre a petições de evento n.º 1.343 - no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Com as diligências, **volvam** os autos conclusos para deliberação sobre a controvérsia sobre aos atos de alienação e demais petições pendentes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

LEONISSON ANTÔNIO ESTRELA SILVA

Juiz de Direito

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:20:53